

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Veto Parcial nº 43/2019

Trata-se do Veto Parcial nº 43/2019 ao Projeto de Lei nº 318/2019, Autógrafo nº311/2019, de autoria do Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Excelentíssima Prefeita apontou algumas emendas como inconstitucionais e divergentes ao interesse público, pois apresentam dissonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias pelos seguintes motivos:

- a) determinam a alocação de recursos a título de auxílio de capital a entidades privadas, sem lei específica anterior (art. 16 LDO);
- b) a lei orçamentária não pode consignar recursos a novos projetos quando aqueles em andamento não estiverem devidamente atendidos (ar. 10 LDO);
- c) impossibilidade de transferência de recursos à entidades que não prestem atendimento direto e gratuito ao público (art. 14, §3° LDO);
- d) impossibilidade de que emendas importem em inviabilização de prestação de serviços obrigatórios pelo Município, como é o caso do serviço de saneamento básico (art. 24 da LDO);
- Q

- e) esgotamento da reserva de contingência (art. 5º LDO);
- f) indicação de programas inexistentes, o que inviabiliza sua execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

g) abertura de rubrica para uma ação ligada à Secretaria de Educação e, para tanto, aponta programa ligado à Secretaria da Saúde, o que inviabiliza a execução orçamentária.

Anexa a este parecer, para facilitar a visualização, segue planilha com referidas justificativas do veto, número das emendas, valores, nome do vereador e da entidade/objeto.

Diante das consequências de sua tramitação e aprovação esta Comissão de Justiça opina pelo encaminhamento da propositura às demais Comissões competentes para que exarem seus pareceres.

Após, sob o aspecto legal, nada a opor quanto à tramitação do veto para que seja submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, §1º do RIC). Saliente-se que só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 163, V do RIC).

Esclareça-se, por oportuno, no que se refere a autuação, após o veto supra tradado foram encartados aos autos documentos referentes a diminuição da receita corrente líquida e, muito embora reflita diretamente no valor global de emendas, referido assunto está sendo tratado em apartado, frise-se: sob a coordenação direta da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, motivo pelo qual deixamos de apreciá-los neste momento.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2020.

PÉRICIES RÉGIS

ANSELMO ROLIM

Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO

Vereador Presidente

MARTINEZ

RELATOR

Vereador Membro

